

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leonel Severo Rocha; Robison Tramontina. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-143-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro nasce do esforço coletivo de docentes e pesquisadores vinculados ao CONPEDI e aos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* nacionais e internacionais, em sintonia com seus respectivos Grupos de Pesquisa registrados no CNPq, com o propósito de difundir conhecimento científico qualificado. O Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I, realizado em 25 de junho de 2025, foi conduzido por três coordenadores que dirigiram as apresentações dos artigos acadêmicos pelos pesquisadores. Ao todo, foram compartilhadas 15 pesquisas, organizadas a partir de eixos temáticos cuidadosamente estruturados.

No primeiro bloco, classificado como Bloco 1 FILOSOFIA JURÍDICA, MEDIAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS, os temas abaixo foram debatidos:

15 ANOS DE AUSÊNCIA DE LUIS ALBERTO WARAT E 15 ANOS DA RES. N. 125 DO CNJ: OS CAMINHOS PROCEDIMENTALISTAS E SUBSTANCIALISTAS DA MEDIAÇÃO, de Marcelino Meleu, Aleteia Hummes Thaines, Maria Talita Schuelter, o artigo confronta a Resolução nº 125 do CNJ com o pensamento de Luis Alberto Warat sobre mediação. A pesquisa indica que, ao contrário da abordagem substancialista defendida por

AUTORREGULAÇÃO E AUTONOMIA NORMATIVA DOS NOVOS ATORES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA NORMA DE RECONHECIMENTO DE HERBERT HART NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRAGMENTADA, de Érico Antonio Pereira Santos, Leonel Severo Rocha, Bianca Neves de Oliveira, o artigo analisa como novos atores sociais transnacionais desafiam a estrutura estatal tradicional, à luz da norma de reconhecimento de Herbert Hart. A pesquisa aponta uma transição para um modelo normativo em rede, com crescente autonomia política e jurídica fora do Estado.

DIREITO ATRAVÉS DA ARTE: CONTRIBUIÇÕES DE LUÍS ALBERTO WARAT PARA O ESTUDO DE DIREITO E SURREALISMO NO BRASIL, de Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, Ana Luiza Sandoval Bezerra, o artigo explora o Surrealismo como ferramenta crítica ao Direito, a partir das ideias de Luis Alberto Warat. Defende que a arte pode reinventar o discurso jurídico e propõe o “professor surrealista” como agente pedagógico da imaginação e da emancipação.

DIREITO COMPARADO: AUTONOMIA, OBJETO, FUNÇÕES E MÉTODO, de Lucas Peixoto Valente, o artigo apresenta o Direito Comparado como ciência jurídica autônoma, essencial para compreender diferentes sistemas jurídicos. Destaca suas funções utópicas e realistas, além dos métodos específicos da macro e micro-comparação em contextos de pluralismo jurídico global.

Para o Bloco 2 tivemos os temas agrupados no eixo DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E HERMENÊUTICA CRÍTICA, onde tivemos os debates dos trabalhos a seguir:

ENTRE A VIDA NUA E A MORTE CIVIL: O CÁRCERE COMO EXPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL, dos autores Ana Luiza Sandoval Bezerra, Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, o artigo analisa o sistema carcerário brasileiro como expressão da necropolítica, articulando conceitos de biopoder, soberania e estado de exceção.

O AVESSE DO AVANÇO: PROGRESSO E DIREITO NA LEGITIMAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL, dos autores José Mauro Garboza Junior, Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, o artigo investiga como a ideia de progresso legitima juridicamente a exclusão social, sob aparente legalidade e avanço civilizatório. Analisa criticamente o constitucionalismo moderno, o princípio do não retrocesso e a naturalização das normas excludentes.

O DISCURSO DE ÓDIO X PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA A PARTIR DE HANS-GEORG GADAMER, dos autores Almerinda Alves de Oliveira, Renata Albuquerque Lima, o artigo analisa o discurso de ódio contra pessoas com TEA a partir da hermenêutica de Gadamer, destacando o papel da linguagem na formação da identidade. Propõe o diálogo e a escuta como práticas éticas para combater preconceitos e construir ambientes mais inclusivos.

O NEOCONSTITUCIONALISMO E O POSITIVISMO JURÍDICO: AS VELHAS NOVIDADES, dos autores Matheus Teodoro, Vladimir Brega Filho, o artigo questiona se o neoconstitucionalismo supera de fato o positivismo jurídico. Conclui que seus principais fundamentos já estavam presentes no pensamento positivista, representando apenas uma renomeação de conceitos teóricos consolidados.

Para o Bloco 3 CULTURA JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E TEORIAS DO DIREITO E DA FILOSOFIA JURÍDICA, foram apresentados os seguintes trabalhos:

O USO DO MITO NO DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DO NEOLIBERALISMO, de Sophia Almeida Ruffeil Rodrigues, ao qual analisa como o mito opera como base oculta da legitimidade jurídica moderna e é instrumentalizado para sustentar o neoliberalismo. A autora mostra como essa racionalidade oculta naturaliza sacrifícios sociais e legitima desigualdades estruturais.

partir do conceito arendtiano de “direito a ter direitos”. O autor interpreta esse princípio como a base para a inclusão isonômica de grupos vulneráveis, argumentando que a vida em comunidade é condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. A leitura propõe uma abordagem político-coletiva da dignidade como vetor de justiça e cidadania.

SANÇÃO DO ILÍCITO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, de Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, Rayane Gomes Dornelas Alcoforado Sukar, Matheus Guedes Alcoforado Sukar, o artigo analisa a sanção jurídica sob o viés do Construtivismo Lógico-Semântico, destacando sua função técnica e estruturante. A sanção é vista como instrumento essencial à coerência e efetividade do sistema jurídico, diretamente vinculada à competência normativa.

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A LEI MODELO INTERAMERICANA COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.192/2021, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Cássia Amanda Inocência Dias e Juliana Luiz Prezotto, discute como a violência política de gênero ameaça os direitos da personalidade das mulheres. As autoras propõem a interpretação da legislação brasileira à luz da Lei Modelo Interamericana, destacando sua relevância para fortalecer a dignidade, a igualdade e a proteção das mulheres no ambiente político.

Como conclusão, os coordenadores ressaltam a relevância que os 15 trabalhos reunidos neste volume representam como frutos de investigações desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil, vinculados a Grupos de Pesquisa consolidados e comprometidos com a produção científica de excelência. As pesquisas foram apresentadas no âmbito do VIII CONPEDI, no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I, e revelam a diversidade teórico-metodológica que caracteriza o pensamento jurídico contemporâneo. Os textos abordam temas como a mediação, a justiça social, os direitos da personalidade, o reconhecimento normativo, o

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Prof. Leonel Severo Rocha – Unisinos

leonel.rocha@icloud.com

Prof. Robison Tramontina - Universidade do Oeste de Santa Catarina

robison.tramontina@unoesc.edu.br

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS CÓDIGOS CORPORATIVOS DAS
EMPRESAS TRANSNACIONAIS SOB A PERSPECTIVA DA MATRIZ
PRAGMÁTICO-SISTÊMICA**

**THE CONSTITUTIONALIZATION OF CORPORATE CODES OF
TRANSNATIONAL COMPANIES FROM THE PERSPECTIVE OF THE SYSTEMIC
PRAGMATIC MATRIX**

Fernanda Barboza Bonfada ¹
Leonel Severo Rocha ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente os códigos de conduta das empresas transnacionais à luz da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e da matriz pragmático-sistêmica desenvolvida por Leonel Severo Rocha. Partindo da constatação de que a normatividade jurídica contemporânea extrapola os limites do Estado-nação, o estudo investiga os processos de constitucionalização societal em contextos transnacionais, com ênfase na emergência de estruturas normativas corporativas dotadas de funções regulatórias próprias. A análise evidencia que os códigos de conduta corporativos operam como instrumentos de autoconstitucionalização, dotados de elementos normativos que lhes conferem densidade constitucional. No entanto, a legitimidade desses arranjos normativos depende de sua capacidade de satisfazer critérios comunicacionais de reflexividade, inclusão e limitação do poder, conforme proposto pela matriz pragmático-sistêmica. Conclui-se que, embora tais códigos possam representar uma resposta à crise de eficácia do direito estatal em face da atuação das empresas globais, eles permanecem em uma zona liminar entre a retórica e a normatividade, exigindo instrumentos teóricos rigorosos para sua observação crítica e para a reconstrução da legitimidade em contextos não estatais.

Palavras-chave: Constitucionalização societal, Códigos de conduta, Empresas transnacionais, Teoria dos sistemas, Matriz pragmático-sistêmica

Abstract/Resumen/Résumé

corporate normative structures with their own regulatory functions. The analysis shows that corporate codes of conduct operate as instruments of self-constitutionalization, endowed with normative elements that give them constitutional density. However, the legitimacy of these normative arrangements depends on their ability to satisfy communicational criteria of reflexivity, inclusion and limitation of power, as proposed by the pragmatic-systemic framework. It is concluded that, although such codes may represent a response to the crisis of effectiveness of state law in the face of the actions of global companies, they remain in a liminal zone between rhetoric and normativity, requiring rigorous theoretical instruments for their critical observation and for the reconstruction of legitimacy in non-state contexts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Societal constitutionalization, Codes of conduct, Transnational corporations, Systems theory, Pragmatic-systemic matrix

1 INTRODUÇÃO

A consolidação das empresas transnacionais como atores centrais na sociedade mundial contemporânea impõe novos desafios à teoria do direito, sobretudo no que se refere à compreensão dos processos de juridicização para além das estruturas estatais. Diante da insuficiência das normatividades estatais em controlar os efeitos transfronteiriços da atuação corporativa, observa-se a emergência de formas alternativas de regulação, entre as quais se destacam os códigos de conduta empresariais. Tais instrumentos normativos, de elaboração interna pelas próprias corporações, vêm adquirindo crescente relevância no cenário jurídico global, operando como mecanismos de autorregulação com pretensões de juridicidade e legitimidade social.

A presente pesquisa parte da hipótese de que os códigos de conduta corporativos, embora não se confundam com normas jurídicas estatais, operam como formas de normatividade funcionalmente diferenciada, que se insere no interior da sociedade mundial moderna. Sob a lente da teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Niklas Luhmann, tais códigos podem ser compreendidos como expressões da capacidade autorreferente do sistema econômico de produzir suas próprias normas de conduta, com reduzida interferência de sistemas externos, como o direito ou a política. No entanto, essa autonomização normativa, quando dissociada de mecanismos de controle e de integração intersistêmica, pode resultar em formas autolegítimas de regulação funcional desprovidas de compromissos constitucionais com justiça, inclusão e responsabilização.

Diante desse cenário, a pesquisa propõe uma análise crítica da normatividade empresarial a partir da noção de constitucionalização societal, desenvolvida por Gunther Teubner, em diálogo com a proposta crítica de Leonel Severo Rocha, que elabora a matriz pragmática sistêmica como instrumento teórico-normativo para reconstrução da legitimidade em contextos não estatais. Busca-se, assim, investigar em que medida os códigos de conduta das empresas transnacionais podem ser considerados manifestações de uma constitucionalização fora do Estado, e sob quais condições poderiam ser submetidos a exigências normativas comparáveis às da Constituição estatal.

Com base nessa abordagem, o presente artigo tem como objetivo analisar a constitucionalização dos códigos corporativos das empresas transnacionais sob a lente da matriz pragmática sistêmica, buscando compreender sua função normativa, seus limites estruturais em contextos transnacionais.

A escolha desse referencial teórico se justifica por sua capacidade de articular os limites da autorregulação empresarial e a necessidade de reconduzi-la a parâmetros normativos sustentáveis, que preservem a função constitucional do direito em um ambiente transnacional e funcionalmente fragmentado.

O artigo estrutura-se em três partes. A primeira apresenta a emergência da normatividade empresarial na sociedade mundial e os desafios que ela impõe ao direito estatal. A segunda reconstrói os fundamentos da constitucionalização societal e explicita os critérios propostos pela matriz pragmática sistêmica para avaliação da legitimidade normativa. Por fim, a terceira seção aplica esse referencial à análise crítica dos códigos de conduta corporativos, destacando seus potenciais e limites como instrumentos de constitucionalização em escala transnacional.

A metodologia adotada é o pragmático-sistêmica, o qual oferece uma perspectiva construtivista do sistema do Direito, como um objeto teórico em si mesmo e uma metodologia de pesquisa.

Pretende-se, com isso, oferecer uma contribuição ao debate sobre a legitimidade e eficácia desses instrumentos normativos empresariais no contexto da sociedade mundial, articulando os conceitos de constitucionalização, autorregulação e reflexividade jurídica em uma perspectiva compatível com os desafios normativos da globalização.

2. A MATRIZ PRAGMÁTICO-SISTÊMICA COMO CRITÉRIO DE LEGITIMAÇÃO JURÍDICA NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE ORDENS NORMATIVAS NÃO ESTATAIS

A intensificação das interações globais e o aumento da complexidade social têm exigido do Direito uma reconfiguração de seus marcos tradicionais e a necessidade de repensar seus fundamentos epistemológicos e normativos, especialmente no que se refere à produção jurídica em contextos não estatais. A emergência de formas de normatividade produzidas por corporações, organizações internacionais e redes transnacionais de governança revela a insuficiência das categorias tradicionais do direito estatal. Nesse cenário, ganha destaque a matriz pragmático-sistêmica, desenvolvida por Leonel Severo Rocha, como proposta teórica e crítica voltada à reconstrução da legitimidade jurídica diante da pluralização das formas normativas contemporâneas.

A proposta desenvolvida por Leonel Severo Rocha parte da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, que concebe o Direito como um sistema autopoietico e operativamente fechado, mas cognitivamente aberto às irritações do ambiente. O direito opera por meio de comunicações normativas que produzem sentido e estabilizam expectativas em contextos marcados por riscos e contingências (Luhmann, 2016b). Trata-se de uma epistemologia que desloca o foco da norma para os processos comunicacionais organizados em torno da decisão jurídica, entendida como mecanismo de produção e autorreferência normativa. Essa concepção permite compreender a produção normativa como resultado de processos comunicativos autorreferenciais que se legitimam internamente (Rocha, 2013).

Luhmann adaptou a noção de autopoiese à sociologia, buscando entender a sociedade como um sistema social autopoietico (Rocha, 2007). A Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos propõe que a sociedade se organiza e se transforma por meio de um processo de autorreferência, no qual sistemas se produzem continuamente a partir de suas próprias operações e percebem a realidade por meio de seus próprios mecanismos (Corsi; Esposito; Baraldi, 1996).

Essa perspectiva parte de um pressuposto fundamental: toda produção de sentido e identidade ocorre no interior da sociedade, sendo impossível pensar qualquer fenômeno social fora de seus próprios limites operacionais. Como salienta Rocha (2019, p. 207-208), é necessário reconhecer que “tudo está dentro da sociedade”, de modo que viver no social implica, inevitavelmente, estar inserido em algo que já está em funcionamento.

O Direito, enquanto subsistema funcional da sociedade, deve ser compreendido como um sistema de comunicação autônoma cuja operação se estrutura não primordialmente em torno da norma jurídica isolada, mas mediante processos comunicativos normativos. Tais processos são essenciais para a construção de sentido no interior do sistema jurídico, possibilitando-lhe lidar com a complexidade social ao estabilizar expectativas tanto de ordem normativa quanto cognitiva (Luhmann, 2016b).

Cada sistema, como o Direito, a Economia e a Política, possui um código binário próprio (ex.: direito/não direito, governo/oposição) e programas que orientam suas operações. A autopoiese dos sistemas sociais permite que eles mantenham sua identidade e autonomia frente ao ambiente, ao mesmo tempo em que estabelecem acoplamentos estruturais com outros sistemas, como ocorre entre Direito e Política na formação das Constituições estatais (Luhmann, 2016a).

A matriz pragmático-sistêmica, nesse cenário, atua como um critério de legitimação jurídica, pois reconhece a possibilidade de produção constitucional em esferas extraestatais a partir da comunicação jurídica. Tais produções normativas se articulam com os sistemas formais por meio de acoplamentos estruturais, permitindo uma circulação reflexiva entre distintas ordens jurídicas (Rocha; Costa, 2023).

A proposta de adotar a ideia de “matriz” como base teórica ganha força nesse contexto. Como destaca Flores (2014, p. 181), “a saída pode ser vislumbrada a partir da adoção da ideia de matriz, na qual se percebe uma espécie de âmbito teórico, através do qual se pode compreender posturas intelectuais que guardam traços em comum”. A matriz jurídica é, portanto, um espaço de reflexão metodológica e epistemológica que orienta a forma como o Direito é compreendido e operacionalizado. A matriz pragmático-sistêmica assume essa função ao oferecer ferramentas para lidar com problemas jurídicos contemporâneos em sociedades complexas, caracterizadas por alta densidade comunicacional e múltiplas fontes de normatividade.

Rocha (2012) introduz a Matriz Pragmático-Sistêmica como um arcabouço teórico que, na contemporaneidade, oferece em sua perspectiva o instrumental mais sofisticado para a superação dos obstáculos epistemológicos que se impõem às reflexões sociojurídicas do século XXI (Rocha, 2012).

A matriz não se limita a descrever o direito como sistema fechado e autorreferente, mas propõe um critério crítico de observação das normas jurídicas, tendo como horizonte a reconstrução da legitimidade em sociedades marcadas por riscos, paradoxos e exclusões sistêmicas (Rocha, 2013).

Diferentemente da matriz analítica, voltada à rigidez formal da norma, e da matriz hermenêutica, centrada na subjetividade do intérprete, a matriz pragmático-sistêmica observa o direito como sistema de decisões comunicacionais organizadas, estruturado por acoplamentos entre o sistema jurídico e outras esferas sociais (Rocha, 2013). Tais acoplamentos não ocorrem apenas em âmbito estatal, mas também no interior de corporações, organismos internacionais, instituições técnicas e redes globais de governança. O direito, assim compreendido, manifesta-se em diversas escalas e contextos, sem se limitar às formas jurídicas convencionais.

A identificação das distinções entre as três principais matrizes epistemológicas proporciona instrumental teórico adequado para interpretar o Constitucionalismo à luz das transformações sociais próprias de cada período histórico. Quando transpostas ao campo do

Direito Constitucional, essas matrizes correspondem, segundo Rocha (2021), a três fases distintas do constitucionalismo moderno: inicialmente, a ênfase na separação dos poderes, vinculada à matriz analítica; em seguida, a centralidade na garantia dos direitos fundamentais, própria da abordagem hermenêutica; e, por fim, a consolidação de um constitucionalismo social, alicerçado na matriz pragmático-sistêmica (Rocha, 2021).

A matriz pragmático-sistêmica, conforme elaborada por Rocha (2013), parte do pressuposto de que o direito, na contemporaneidade, não pode mais ser compreendido nem como pura formalidade normativista (matriz analítica), nem como pura interpretação subjetiva (matriz hermenêutica), mas como um sistema de comunicações normativas organizadas que operam por meio de decisões em contextos de complexidade, risco e paradoxos. Sua centralidade epistemológica não reside no sujeito, mas na organização como unidade operativa da produção do direito. Assim, o direito é compreendido como uma forma de comunicação que, embora possua fechamento operacional, é cognitivamente aberta às pressões de outros sistemas sociais.

Sob tal perspectiva, a matriz pragmático-sistêmica apresenta-se não apenas como um instrumento epistemológico para a compreensão da complexidade jurídica contemporânea, mas também como um referencial analisar a legitimidade da normatividade produzida em contextos transnacionais. Ao deslocar o foco da origem estatal para os processos comunicacionais de produção normativa, essa matriz permite observar como sistemas sociais não estatais, como as corporações empresariais, constroem formas jurídicas próprias, estruturadas a partir de acoplamentos organizacionais e exigências funcionais. É nesse cenário que se insere a análise da emergência de novas ordens normativas na sociedade mundial, constituídas por normatividades fragmentadas, plurais e funcionalmente diferenciadas, cuja observação demanda categorias capazes de superar os limites do paradigma jurídico tradicional.

3. A EMERGÊNCIA DE ORDENS NORMATIVAS NA SOCIEDADE MUNDIAL

A reconfiguração da ordem econômica mundial, impulsionada pelos processos de globalização, fragmentação produtiva e financeirização do capital, provocou transformações significativas nas formas tradicionais de regulação das relações de trabalho. O paradigma estatal-centralizado, assentado na soberania territorial e na primazia das normas jurídicas

produzidas por entes públicos nacionais, mostra-se cada vez mais insuficiente para lidar com os fenômenos decorrentes da atuação transnacional das corporações empresariais.

O legado da estrutura vestefaliana não é capaz de cumprir as demandas regulatórias decorrentes da atuação do capital transnacional, imbuído, pela própria natureza de sua atuação, na busca de vantagens comparativas e do incremento dos resultados empresariais. Nesse particular, os modelos reguladores, baseados no conceito ortodoxo de soberania, são absolutamente ineptos para o regramento das questões sociais em um plano transnacional. Surge, portanto, a demanda por um sistema de proteção de um conteúdo mínimo de direitos humanos para os integrantes das estruturas produtivas das corporações transnacionais, mesmo sem o referencial estatal tradicional (Cordeiro, 2014, p. 124).

Nesse contexto, forma-se um novo ambiente regulatório de caráter transversal, em que normas oriundas de atores não estatais — como empresas, organizações internacionais e redes da sociedade civil — circulam amplamente, muitas vezes substituindo ou tensionando os modelos normativos estatais. Como destaca Cordeiro (2014), a contemporaneidade, marcada pela contingência pós-moderna, consagra a possibilidade de circulação ampla, e por vezes irrestrita, de normatividades produzidas fora dos espaços tradicionais do direito público.

A descentralização produtiva intensificada no ambiente pós-moderno, principalmente pelo incremento da atuação das corporações transnacionais modifica fundamentalmente esses paradigmas, demandando a criação de estruturas regulatórias diferenciadas, todavia habilitadas para conceder um nível adequado de proteção social (Cordeiro, 2014, p. 108-109).

O trabalho, por exemplo, outrora considerado um fenômeno estritamente nacional, passou a se desenvolver em uma malha transnacional, o que compromete a eficácia dos instrumentos clássicos de proteção social baseados em vínculos territoriais fixos.

Marcelo Neves (2009) destaca que, a partir da diferenciação funcional descrita por Niklas Luhmann, consolida-se uma estrutura social marcada pela policontextualidade. Essa característica revela a existência de múltiplos contextos operativos, nos quais não há uma instância central de coordenação. Cada ator social exerce funções distintas, mas conectadas por meio de diferentes formas de comunicação. Nessa configuração, não há um único ponto de referência que organize a totalidade social, já que cada sistema observa e interpreta a realidade conforme sua lógica interna e seus próprios critérios de racionalidade.

O pluralismo jurídico, nesse sentido, deixa de ser concebido como a mera presença simultânea de sistemas normativos em conflito dentro de um mesmo espaço social. Passa, antes, a ser entendido como a convivência de múltiplos processos comunicacionais que

operam a partir da distinção binária entre o que é reconhecido como jurídico e o que não o é, observando as práticas sociais sob a lógica própria do sistema do direito (Teubner, 2003).

Sob essa conjuntura o pluralismo jurídico deixa de ser compreendido como a simples coexistência de normas estatais e não estatais. Em chave sistêmico-funcional, trata-se da multiplicação de formas de comunicação jurídica que se afirmam como direito a partir de sua capacidade de gerar expectativas normativas vinculantes dentro de um contexto funcional específico. Como observa Teubner (2003), o direito não coincide mais com o sistema jurídico estatal, mas pode emergir em qualquer ponto da sociedade em que haja operações comunicativas juridicamente reconhecidas, ainda que sem chancela formal do Estado (Teubner, 2003).

Discursos jurídicos e redes comunicacionais especializadas passam a desempenhar papel central na dinâmica normativa contemporânea, refletindo uma transformação nas formas de regulação na sociedade global. Nesse ambiente, consolida-se um novo direito em escala mundial, sustentado por processos contínuos de autorreprodução em redes transnacionais. Esse direito transnacional apresenta distinções significativas em relação ao direito estatal, sobretudo no que diz respeito às formas de institucionalização, aos critérios de validade normativa e aos modos de articulação com outros sistemas sociais:

1. *diferenciação interna*: o direito mundial não define as suas fronteiras internas sobre o fundamento territorial dos Estados-nações [...]estendendo- por cima de fronteiras territoriais, mas, apesar disso, buscando insistentemente a formação de formas jurídicas autônomas. Forma-se um novo direito de regulamentação de conflitos, que deriva de conflitos “inter-sistêmicos”, em vez de conflitos “inter-nacionais”;
2. *fontes do direito*: no curso da globalização, órgãos legislativos gerais perderão em importância. O direito mundial não se forma antes em processos auto-organizados de “acoplamento estrutural” do direito a processos globalizados concorrentes de natureza altamente especializada e tecnicizada;
3. *independência*: ao passo que o direito de desenvolveu, ao menos em alguns Estados-nações, um grau relativamente elevado de isolamento institucional. continuará existindo nos próximos tempos, no plano dos ordenamentos jurídicos globais, uma dependência difusa, mas estreita da sua respectiva área social especializada. com todos os problemáticos efeitos colaterais conexos dessa espécie de “corrupção”. Tais efeitos colaterais são e.g. uma forte dependência de interesses estrangeiros e uma relativa fraqueza das garantias do Estado de direito. Isso naturalmente enseja o surgimento de uma forte necessidade política de reformas do direito;
4. *Unidade do direito*: para as formações estatais do passado, a unidade do direito era um dos bens políticos supremos, símbolo da identidade nacional e, simultaneamente, de justiça (quase) universal. Uma unidade do direito em escala mundial tenderia, porém, a ameaçar a cultura jurídica. O problema central da evolução do direito será assegurar, em um direito mundialmente unificado, uma variedade ainda suficiente de fontes do direito. Eventualmente, pode-se esperar até

por tentativas políticas conscientes de instituir variações do direito, e.g. no plano regional (Teubner, 2003 p. 14-15).

A partir dessa perspectiva, o fenômeno da constitucionalização societal se apresenta como uma manifestação paradigmática do novo pluralismo jurídico. Segundo Teubner (2020), diferentes sistemas sociais — como o econômico, o ambiental e o científico — passaram a desenvolver fragmentos constitucionais próprios, produzidos por acoplamentos estruturais com o sistema jurídico e voltados à organização normativa interna desses sistemas. Nesse processo, a constituição deixa de ser monopólio do Estado, passando a funcionar como um mecanismo reflexivo que regula internamente a lógica de cada sistema autônomo.

Os sistemas parciais da sociedade mundial começam a produzir suas próprias normas jurídicas constitucionais, que dão suporte à sua autoconstituição. [...] A pressão social, que surge no âmbito dos sistemas mundiais autônomos, cria conflitos sociais que desaguardam em regulações constitucionais individualizadas e cujos resultados, então, densificam-se em um desenvolvimento prolongado de constituição de setores da sociedade mundial (Teubner, 2020, p. 126-127).

Neste cenário, emerge um conjunto de instrumentos normativos privados, entre os quais se destacam os códigos de conduta corporativos, elaborados e implementados pelas próprias empresas transnacionais com a finalidade de reger internamente práticas relacionadas a direitos humanos, normas laborais, padrões ambientais e políticas anticorrupção. Embora formalmente voluntários, esses documentos passaram a assumir funções normativas relevantes, muitas vezes substituindo ou complementando regulações públicas. Conforme Teubner (2011, p. 618), tais códigos “operam como equivalentes estruturais de normas constitucionais na regulação interna das corporações transnacionais”, funcionando como uma forma de autoconstitucionalização empresarial.

Situando-se em um plano alheio ao controle direto dos Estados, as corporações internacionais, em muitas ocasiões, não apresentam limites gerais para sua atuação. Na maioria dos casos, os regramentos nacionais não são capazes de alcançar todos os setores de influência de tais corporações, sendo inevitáveis as pressões decorrentes do seu poderio econômico. Atuando em diversos territórios, simultânea e hegemonicamente, as corporações transnacionais são imunes a um regramento centralizado e moldado a partir das estruturas estatais típicas (Cordeiro, 2014, p. 123).

A emergência de ordens normativas empresariais em escala transnacional não pode ser compreendida apenas como uma reação à fragilidade ou omissão dos Estados-nação, mas deve ser analisada como expressão da dinâmica autônoma dos sistemas sociais na sociedade

mundial funcionalmente diferenciada. Nesse novo ambiente regulatório, marcado pela dispersão dos centros de produção normativa e pela pluralização das fontes jurídicas, o direito estatal perde o monopólio sobre a normatividade social. O desafio contemporâneo, portanto, não reside apenas na identificação de novas formas de regulação, mas na reconstrução crítica da legitimidade das normas produzidas fora do aparato estatal, o que exige um referencial teórico capaz de observar a complexidade, a contingência e a autorreferência próprias da comunicação jurídica no espaço global.

4. CÓDIGOS DE CONDUTA CORPORATIVOS E OS LIMITES DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SOCIETAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA MATRIZ PRAGMÁTICO SISTÊMICA

A proliferação dos códigos de conduta corporativos no cenário transnacional representa uma das manifestações mais evidentes da transição do direito para uma forma de regulação multicêntrica, funcionalizada e autorreferente, marcada pelo deslocamento da produção normativa para fora do Estado. No interior da sociedade mundial, tais instrumentos emergem como tentativas organizadas de resposta à complexidade ambiental e às crescentes pressões da opinião pública, organismos internacionais e movimentos sociais por padrões mínimos de responsabilidade social, trabalhista e ambiental nas cadeias produtivas das empresas transnacionais.

É nesse contexto que se insere a análise dos códigos de conduta das empresas transnacionais como formas específicas de normatividade empresarial. Esses instrumentos ilustram a coexistência de diferentes formas jurídicas (soft law, normas internas, compromissos públicos e contratos globais) em um mesmo espaço regulatório. Tais códigos são elaborados unilateralmente pelas corporações, mas operam com pretensão de validade transnacional e de regulação sobre múltiplos sujeitos (funcionários diretos, terceirizados, fornecedores e até comunidades locais).

[...] os códigos de conduta são declarações de vontade emanadas de corporações transnacionais e não se prendem a um determinado território, sendo aplicáveis em todo Estado no qual tal empresa mantenha seus negócios (abrangência). Tais códigos emanam exclusivamente do exercício da autonomia de vontade no plano privado, sem qualquer interferência da estrutura estatal, sendo caracterizados pela expressão de voluntarismo empresarial (natureza dos contratantes) (Cordeiro, 2014, p. 148-149)

Cordeiro (2014) observa que, em muitos casos, eles funcionam como “peças panfletárias”, destinadas mais à construção da imagem corporativa do que à efetiva transformação das condições de trabalho. Todavia, mesmo nesse cenário de ambivalência normativa, é possível identificar um núcleo regulatório que ultrapassa o simples marketing institucional. Como enfatiza o autor, “a estrutura lógica dos códigos de conduta não se assenta tão somente em declarações inócuas ou inoperantes, mas sim a partir de um sistema dotado de atributos próprios de autorregulação compulsória da conduta empresarial” (Cordeiro, 2014, p. 152).

Conforme argumenta Teubner (2012), esses códigos operam como formas de autoconstitucionalização organizacional, ou seja, instauram um regime normativo interno que combina funções constitutivas e limitativas do poder corporativo

[...] códigos corporativos contêm funções, estruturas e instituições de verdadeiras constituições:

1. Na medida em que códigos corporativos "públicos" e "privados" juridificam princípios fundamentais de uma ordem social e, ao mesmo tempo, estabelecem regras para sua autocontenção, eles preenchem funções constitucionais centrais.
2. Com suas características de dupla reflexividade e metacodificação binária, ambos os códigos desenvolvem autênticas estruturas constitucionais.
3. Como instituições constitucionais, os dois códigos não formam uma hierarquia de constituições públicas e privadas, mas uma ligação ultracíclica de redes de normas constitucionais qualitativamente diferentes (Teubner 2012, p. 112).

Teubner (2005) propõe uma reformulação do conceito de constituição, considerando as particularidades funcionais de cada subsistema da sociedade, tais como suas operações comunicativas, estruturas internas, códigos e programas. Para que uma normatividade global possa ser qualificada como constitucional, ela deve satisfazer quatro critérios centrais. O primeiro diz respeito à constituição como expressão de um acoplamento estrutural entre o Direito e outro subsistema social. O segundo requer a presença de uma ordenação normativa capaz de distinguir diferentes níveis de normas, separando aquelas que estabelecem condutas básicas das que regulam sua aplicação e interpretação. O terceiro critério está relacionado à capacidade da constituição de incorporar mecanismos de controle normativo, ancorados em parâmetros vinculados aos direitos fundamentais. Por fim, exige-se uma composição dual da constituição, que combine estruturas organizadas com processos espontâneos, refletindo a complexidade das ordens normativas em ambientes globalizados e diferenciados funcionalmente (Teubner, 2005).

Os códigos de conduta elaborados por empresas transnacionais desempenham funções de natureza constitucional, as quais se manifestam tanto em aspectos constitutivos quanto limitativos. No que tange às funções constitutivas, observa-se que estas decorrem da constitucionalização das estruturas de governança corporativa, orientadas para a promoção da autonomia empresarial. Tal processo se ancora na organização normativa voltada ao mercado de capitais e na consolidação de valores relacionados ao interesse dos acionistas. Conforme assinala o autor, essas normas visam garantir segurança jurídica nas transações realizadas em âmbito transnacional, funcionando como instrumentos de liberação e fortalecimento da dinâmica dos negócios globais (Teubner, 2012).

No que se refere às funções limitativas dos códigos de conduta, Teubner (2012) ressalta que não é viável restringir a compreensão do constitucionalismo ao escopo funcional delineado pelo neoliberalismo, sob pena de se agravarem tensões oriundas de conflitos sociais emergentes. A excessiva politização da normatividade jurídica no plano nacional pode comprometer dinâmicas sociais mais amplas, especialmente quando os interesses setoriais entram em colisão com a complexidade das interações sociais contemporâneas.

Nesse sentido, observa-se que as normas constitucionais produzidas no interior dos códigos corporativos são frequentemente moldadas em resposta a pressões externas, como quando determinadas práticas empresariais passam a ser vedadas com base em compromissos assumidos em nome da responsabilidade pública (Teubner, 2012).

A constitucionalização dos códigos de conduta corporativos pressupõe a existência de determinadas estruturas normativas que reproduzam características típicas de uma constituição, notadamente a dupla reflexividade e a metacodificação binária. Nesse contexto, identifica-se a presença de distintos níveis normativos: os códigos atuam como regras secundárias que requerem interpretação e aplicação com base em normas primárias. Estas últimas enunciam princípios gerais de comportamento, enquanto as secundárias disciplinam mecanismos de aplicação, supervisão e controle (Teubner, 2012).

Em um nível inferior, localizam-se instruções operacionais específicas de conduta. Quando essas regras secundárias adquirem densidade constitucional, os códigos corporativos passam a exercer uma função dual, integrando tanto a esfera da regulação quanto a da legitimação. As chamadas 'constituições sociais', por sua vez, operam como equivalentes funcionais das constituições estatais, sendo os códigos corporativos manifestações concretas dessa lógica constitucionalizada no interior de subsistemas sociais (Teubner, 2012).

Neste sentido,

Apenas o peculiar caráter duplo dos códigos corporativos, aqui denominado como a dupla reflexividade de normas legais e estruturas sociais, torna-os normas constitucionais. Se o direito desempenha um papel sustentador na autoconstituição de uma ordem social, a despeito do além de sua função de controle de conduta, resolução de conflitos, regulação e estabelecimento de parâmetros, ele cria direito constitucional. Uma constituição corporativa no sentido estrito emerge apenas quando um acoplamento estrutural de um tipo específico se estabelece entre a organização corporativa e o direito. Acoplar regras primárias a decisões organizacionais não é suficiente; decisivo é, isso sim, acoplar dois processos reflexivos. Constituições corporativas transnacionais conectam processos reflexivos na organização econômica a processos reflexivos jurídicos; dito de outra maneira, elas ligam princípios fundamentais da organização a regras legais secundárias. Uma constitucionalização autônoma, não estatal, não política e, portanto, genuinamente social ocorre nos códigos de corporações transnacionais, uma vez que juridicizam processos sociais reflexivos concernentes à relação da empresa com seus ambientes conectando-os a processos jurídicos, por sua vez, reflexivos, isto é, estandardizações de estandardizações. Sob essas condições, é razoável falar de elementos de uma autêntica constituição dentro de códigos corporativos de corporações transnacionais/Os códigos de fato mostram elementos típicos de uma constituição: regulações atinentes ao estabelecimento e prática de tomadas de decisão organizacional (regras procedimentais da corporação) e a definição dos limites do sistema (direitos fundamentais de indivíduos e instituições face à corporação (Teubner, 2012, p. 115).

No âmbito dos códigos corporativos transnacionais, verifica-se uma inversão paradigmática na tradicional hierarquia entre hard law e soft law. Normas de origem privada, antes limitadas ao campo das diretrizes não vinculantes, passam a desempenhar papéis estruturantes, típicos do direito positivo coercitivo. Em contrapartida, instrumentos jurídicos elaborados por organismos estatais ou intergovernamentais, como os Códigos de Conduta das Corporações Transnacionais elaborados no âmbito das Nações Unidas, perdem sua força vinculante, sendo relegados à condição de meras recomendações (Teubner, 2012).

Embora inicialmente concebidas para possuir caráter obrigatório no plano do direito internacional, essas normas foram esvaziadas por pressões políticas e econômicas, culminando em sua aprovação com natureza não compulsória. Diante disso, delineia-se um novo arranjo normativo, no qual os regimes regulatórios privados ganham centralidade, ao passo que a normatividade estatal sofre uma redução significativa de sua eficácia coercitiva, caracterizando uma profunda transformação nas formas contemporâneas de regulação (Teubner, 2012).

Cordeiro (2014) complementa que tal inversão decorre da tentativa das corporações de evitar interferências externas, promovendo o que se pode chamar de estratégia de autolimitação regulatória por reputação.

Se os documentos de compromissos consolidados pelos organismos internacionais são inócuos para a estruturação de um sistema regulatório em matéria social, as próprias corporações transnacionais, até com a finalidade de resgatar a imagem perante a opinião pública, recorrem aos instrumentos de autorregulação. Nesse sentido, em busca de estabelecer parâmetros para sua atuação, tais corporações lançam mão dos códigos de conduta (Cordeiro, 2014, p. 127)

Contudo, o deslocamento da normatividade para a esfera organizacional privada não ocorre sem tensões. Se, por um lado, esses instrumentos são apresentados como mecanismos inovadores de responsabilização social empresarial, por outro, sua efetividade normativa é limitada pela ausência de mecanismos coercitivos estatais e pela seletividade dos critérios adotados pelas corporações. Segundo Leonel Severo Rocha (2013), a produção normativa nas sociedades complexas não pode ser analisada apenas por seu conteúdo formal, mas deve ser observada como comunicação sistêmica, condicionada por paradoxos, contingência e risco.

Isso implica considerar que os códigos corporativos não operam apenas como normas textuais, mas como decisões organizadas em contextos de incerteza, estruturadas por pressões internas e externas, inclusive de ordem simbólica.

A matriz pragmático-sistêmica realiza a aproximação entre teoria jurídica e as novas inclinações da dogmática (Rocha, 2013). Ao observar que o Direito não está pronto, mas em constante processo de reconstrução, a matriz pragmático-sistêmica reafirma a ideia de que a ciência jurídica deve ser organizada com base em um construtivismo que reconheça o papel dos atores sociais e suas formas próprias de linguagem jurídica. A constitucionalização de ordens normativas não estatais, como os códigos de conduta das ETNs, só pode ser compreendida, nesse sentido, a partir de uma abordagem que acolha a complexidade, a contingência e a multiplicidade de centros de produção normativa, deslocando o foco exclusivo do Estado como ente produtor e legitimador do Direito.

A partir dos referenciais da matriz pragmático-sistêmica, é possível interpretar os códigos de conduta corporativos como expressões da lógica da diferenciação funcional da sociedade, na qual múltiplos níveis normativos coexistem e interagem simultaneamente.

No caso das empresas transnacionais, essa estrutura diferenciada manifesta-se em três planos distintos: no âmbito transnacional, tais códigos estabelecem conexões com normativas internacionais e padrões globais de governança; em nível doméstico, sofrem adequações às legislações nacionais, especialmente no que se refere à proteção ambiental e aos direitos trabalhistas; e, no plano interno das corporações, são institucionalizados como instrumentos normativos que regulam a conduta de empregados, fornecedores e parceiros comerciais. Essa articulação entre diferentes escalas evidencia a natureza policêntrica da produção normativa,

na qual os códigos operam como mecanismos de autorregulação reflexiva diante da complexidade social contemporânea.

5. CONCLUSÃO

A análise da constitucionalização dos códigos de conduta das empresas transnacionais à luz da matriz pragmático-sistêmica permite identificar os desafios e possibilidades de reconstrução da legitimidade normativa em contextos marcados pela crescente complexidade, fragmentação constitucional e pluralismo jurídico. Diante da insuficiência das estruturas jurídicas estatais para regular, de forma eficaz, os efeitos transfronteiriços da atuação empresarial global, torna-se imprescindível repensar as categorias tradicionais do direito à luz de novos referenciais teóricos.

Portanto, ao observar os códigos corporativos das empresas transnacionais sob a lente da matriz pragmático-sistêmica, torna-se possível reconhecer sua normatividade jurídica como expressão legítima de uma constitucionalidade funcional, mesmo na ausência de positivação estatal. Esses códigos não são apenas instrumentos de autorregulação, mas formas efetivas de normatividade que participam da rede de regulação global, com potencial de promover direitos e reorganizar práticas sociais.

Sob tal perspectiva, os códigos de conduta corporativos, embora não dotados de coercitividade estatal, podem assumir funções constitucionais quando atuam como mecanismos de autoconstituição normativa no interior de sistemas econômicos globalizados. A partir da proposta de Gunther Teubner sobre a constitucionalização societal, observa-se que tais instrumentos, quando estruturados por acoplamentos reflexivos entre o direito e outros subsistemas sociais, tornam-se capazes de exercer funções tanto constitutivas quanto limitativas do poder organizacional.

Em suma, a análise teórico-crítica à luz da matriz pragmático-sistêmica demonstra que os códigos de conduta podem constituir elementos de uma constitucionalização societal se forem submetidos a critérios normativos rigorosos. Sua legitimação não depende da origem formal, mas da capacidade de se organizarem como formas reflexivas de comunicação jurídica. Em sua forma atual, no entanto, tais códigos permanecem em uma zona liminar entre a retórica e a normatividade, desafiando o direito a desenvolver novas formas de observação, regulação e responsabilização no plano transnacional. Assim, a matriz pragmático-sistêmica

reafirma a centralidade da comunicação e da complexidade como elementos estruturantes do Direito na contemporaneidade.

Conclui-se, portanto, que os códigos de conduta das empresas transnacionais podem ser compreendidos como manifestações de uma nova forma de constitucionalidade funcional, quando observados sob a lente crítica da matriz pragmático-sistêmica. Nessa chave teórica, a legitimidade não se confunde com legalidade formal, mas com a capacidade comunicativa das normas de organizar condutas, produzir sentido jurídico e responder reflexivamente às complexidades de uma sociedade globalizada e policêntrica.

REFERÊNCIAS

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Contrato coletivo de trabalho transnacional: o direito global do trabalho e sua inserção na ordem jurídica brasileira**. Curitiba: Juruá, 2014.

FLORES, Luis. Gustavo Gomes. **TEORIA DO DIREITO CONTEMPORÂNEO: NOVAS REFLEXÕES A PARTIR DA PERSPECTIVA DAS TRÊS MATRIZES JURÍDICAS**. Campo Jurídico, v. 2, n. 1, p. 175-199, 2014.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais** esboço de uma teoria geral. Tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Rio de Janeiro: Vozes, 2016a.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger e Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

ROCHA, Leonel Severo. Notas sobre Niklas Luhmann. **Estudos Jurídicos**, v. x, n. x, p. 50-52, 2007.

ROCHA, Leonel Severo. Autopoiese e teoria do direito. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas fragmentadas do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 9-28.

ROCHA, Leonel Severo. INTRODUÇÃO À TEORIA DO SISTEMA AUTOPOIÉTICO DO DIREITO. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas in. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 5(2):141-149, julho-dezembro 2013.

ROCHA, Leonel Severo. Observação Luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz; BRAGATO, Fernanda Frizzo. (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e**

Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. N.15. 1ed.São Leopoldo: Karywa, 2019, v. 1, p. 200-233.

ROCHA, Leonel Severo. CONSTITUIÇÃO, AUTOPOIESE E ACOPLAMENTO ESTRUTURAL: Propostas e desafios do constitucionalismo social de Luhmann e Teubner. In: Anderson Vichinkeski Teixeira; Lenio Luiz Streck; Leonel Severo Rocha. (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica:** Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. 17ed.Blumenal/SC: Editora Dom Modesto, 2021, v. 1, p. 219-248.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Intersistêmico: Sistemas Sociais e Constituição em Rede.** Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global: sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. Tradução: Peter Naumann. Revisão técnica: Dorothee Susanne Rüdiger. **Impulso**, Piracicaba, v. 14, n.33, p. 9-31, 2003.

TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global.** Tradução para o espanhol de Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Díez. Peru: ARA, 2005.

TEUBNER, Gunther. Self-Constitutionalizing TNCs: On the Linkage of “Private” and “Public” Corporate Codes of Conduct. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 18, n. 2, p. 617–638, 2011.

TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (*Corporate Codes of Conduct*) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas fragmentadas do direito na sociedade contemporânea.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 109-126, 2012.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais:** Constitucionalismo Social na Globalização. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.